PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036314-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Impetrante: OAB BA40098-A IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM , 1º VARA CRIMINAL Procurador: Impetrada: MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/Ba ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TENDO EM VISTA A REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE E A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE PELAS SEGUINTES ILEGALIDADES APONTADAS: 1 - EXCESSO DE PRAZO PARA FINALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO PREJUDICADO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. ADVENTO DA SENTENÇA. SÚMULA Nº. 52 DO STJ. 2 -DESNECESSIDADE DA PRISÃO, CUIDANDO-SE DE INDIVÍDUO QUE OSTENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. A DECISÃO IMPOSITIVA DA CUSTÓDIA CAUTELAR SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM BASE NOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP, PRECISAMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERANDO A REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. ALÉM DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE RELAÇÃO COM O CRIME ORGANIZADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ADVENTO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DECIDIDO COM BASE NOS FUNDAMENTOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, CONSIDERANDO, ADEMAIS, A PENA DE 10 (DEZ) ANOS IMPOSTA DO ÉDITO CONDENATÓRIO, A SER CUMPRIDA NO REGIME FECHADO. 3 — INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob n° . 8036314-22.2022.8.05.0000, impetrado pelo advogado em favor de , qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito Da 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim — BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036314-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Impetrante: OAB BA40098-A IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM , 1º VARA CRIMINAL Procurador: Autoridade Impetrada: MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/Ba. RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado em favor de , em que aponta como Autoridade Coatora o MM Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/Bahia. Narra o impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 21/10/2021 pela suposta prática do crime capitulado no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, sendo sua prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública. Aduz a existência de constrangimento ilegal a ensejar a concessão liminar e posterior confirmação da ordem de Habeas Corpus o excesso de prazo pelo qual o Paciente permanece preso à disposição do Judiciário, sem que a sentença penal tenha sido prolatada, embora encerrada a instrução processual. Aponta, ainda, a ausência de requisitos autorizadores da segregação cautelar dispostos no art. 312 do CPP, sustentando tratar-se de prisão desnecessária ante a existência de

condições pessoais favoráveis. Acostou aos autos os documentos no ID 33805172 e seguintes. O pedido de medida liminar restou indeferido, conforme decisão ID 33981548. A autoridade indigitada coatora prestou os informes judiciais no ID 35262876. A Procuradoria de Justiça instada a se manifestar pugnou pela denegação da ordem ao argumento da inexistência de constrangimento ilegal no caso em análise, ID 35341324. Em seguida os autos vieram conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório Salvador/BA, - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO de de 2022. Desa. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036314-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: OAB BA40098-A IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM , 1ª VARA CRIMINAL Procurador: Autoridade Impetrada: MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/Ba VOTO Pretende o Impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal no cerceamento do direito de liberdade de aduzindo, para tanto, o excesso de prazo para o encerramento do feito, bem como a desnecessidade da imposição da cautelar gravosa, cuidando-se de Paciente portador de condições pessoais favoráveis. Inicialmente, conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, infere-se que a sentença penal fora prolatada em 27 de setembro de 2022, sendo o Paciente condenado a uma pena de 10 (dez) anos de reclusão em regime fechado, mais o pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. Deste modo, por incidência do enunciado de súmula nº. 52 do Superior Tribunal de Justiça, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, encontrando-se prejudicado o writ neste ponto. Em relação à arquição de desnecessidade da imposição da cautelar mais gravosa, ante a existência de condições pessoais favoráveis, passa-se ao exame dos autos. Compulsando a prova pré-constituída, precisamente a decisão que impôs e manteve a prisão preventiva do Paciente, é possível perceber que o fundamento justificador da custódia cautelar é a necessidade de preservação da ordem pública. Senão vejamos: ID 33805174: "(...) Resta analisar, portanto, se as circunstâncias que a autorizam têm, também, pertinência in casu. São elas: a) — garantia da ordem pública; b) conveniência da instrução criminal; e c) - asseguração de eventual pena a ser imposta. No caso em análise, entendo que a prisão cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, por presentes os motivos concretos autorizadores da segregação cautelar corporal máxima, previstos pelo art. 312 do CPP. Observa-se que, no dia 25 de outubro de 2021, por volta das 13:00h, no bairro Mercado, neste município, foi flagrado praticando os crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Extrai-se dos autos que os agentes da polícia civil, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, lograram apreender na posse do flagrado 01 (uma) pequena porção de pó branco, supostamente cocaína, acondicionada em saco plástico na dor preta; 01 (um) vasilhame utilizado para sorvete contendo uma pequena porção de erva, supostamente maconha, 12 (doze) tabletes de pó branco, supostamente cocaína; 01 (uma) arma de fogo tipo pistola, calibre .380, marca Taurus, № KDP 28381; 31 (trinta e uma) munições, calibre .380; 02 (duas) balanças de precisão; e, demais objetos informados no auto de exibição de ID 152349801. O laudo de constatação de ID 152349801 apontou positividade para maconha, no total de 63,05g (sessenta e três gramas e cinco centigramas), e para cocaína, no total de

11.181,84 (onze mil cento e oitante e um gramas e oitenta e quatro centigramas). Durante o seu interrogatório, o autuado permaneceu em silêncio. Portanto, não há dúvida que os fatos atribuídos ao autuado colocam em risco a saúde, a ordem e a segurança públicas da sociedade brasileira, do Estado da Bahia e do Município de Senhor do Bonfim. O Superior Tribunal de Justiça, não desconhecendo esta realidade, há muito deixou assentado: "... ações delituosas como praticadas na espécie (tráfico e associação para o tráfico), causam enormes prejuízos não só materiais, mas também institucionais, gerando instabilidade no meio social. E, nesse contexto, a paz pública ficaria, sim, ameaçada, caso não fossem tomadas as providências cautelares necessárias para estancar a atuação dos traficantes..." (HC 39675, 5ª Turma, Relatora Ministra). Dessa forma, sendo o delito de tráfico de entorpecentes grave e equiparado a hediondo, há a necessidade da custódia cautelar do autuado para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Não se pode olvidar que o tráfico de drogas está se tornando um flagelo nacional, com disseminação em todo o País, atingindo todas as classes sociais e ocasionando tragédias individuais e familiares. A prática desse crime tem o repúdio indignado da sociedade, que exige das autoridades constituídas mais eficiência no seu combate, e do Poder Judiciário, mais rigor na aplicação da Lei Penal. E se não houver uma firme aplicação da Lei Penal, instituída para combater o tráfico de drogas, não existirá desestímulo a tal conduta ilícita e nociva. ocasionando o aumento do consumo de entorpecente. Destarte, não pode o Judiciário fechar os olhos aos apelos da sociedade, a qual clama por medidas rápidas e eficazes, visando coibir o tráfico de drogas nos dias atuais. O certo é que a gravidade do crime imputado ao flagranteado, bem assim a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, de patente nocividade à saúde e a segurança pública, também justificam a sua segregação corporal antecipada, a fim de evitar novos atentados à ordem pública. Além do mais, a conversão da prisão em flagrante em preventiva prevenirá a reprodução do fato criminoso por parte do autuado, o qual faz da comercialização ilícita de drogas meio de vida, assim como preservará o meio social e a própria credibilidade da Justiça. Portanto, observam-se subsistentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva do flagranteado, porquanto as medidas cautelares são insuficientes para a garantia da ordem pública. Com efeito, além de o crime de tráfico de drogas ostentar gravidade exacerbada, o flagranteado foi preso na posse de arma de fogo — pistola calibre .380 — e 31 munições do mesmo calibre, provavelmente, utilizada para manter o seu ponto de comércio de substâncias entorpecentes e impor medo aos concorrentes e consumidores. Ademais, agrava sobremaneira a conduta do autuado, além da elevada quantidade de entorpecente apreendido — mais de 11kg — e a espécie — cocaína —, o fato de se encontrar respondendo à outra ação penal perante este Juízo por receptação (0502381-60.2017.805.0244) e reiterar em nova conduta delitiva de gravidade exacerbada, como sói ser o tráfico de drogas, equiparado a crime hediondo. Outrossim, a prisão decorreu de intensa investigação policial, cujo relatório informa que o autuado, supostamente, integra a organização criminosa denominada PCC (primeira comando da capital) para distribuição de entorpecentes no município de Senhor do Bonfim e região. Com efeito, o flagranteado se encontrava respondendo a outra ação penal em liberdade provisória condicionada e quebrou a confiança que lhe fora depositada pelos órgãos de Justiça, ao descumprir as condições de sua liberdade provisória anterior com nova reiteração delitiva. Dessa feita, tratando-se de notícia de

reiteração delitiva, revela-se imperiosa a necessidade de resposta rápida da Polícia e da Justica para fins de garantir a ordem pública nesta comuna. Repita-se, a grande quantidade de substância entorpecente apreendida agrava sobremodo a conduta do flagranteado, bem como as circunstâncias da prisão, havendo o autuado sido preso na posse também de arma de fogo e munições, sem autorização legal ou regulamentar, conforme disposto acima, fazem presumir que é integrante de organização criminosa voltada à comercialização de substâncias entorpecentes no Estado da Bahia. Portanto, a prisão do autuado se faz imprescindível à garantia da ordem pública, a fim de que não retorne ao tráfico de drogas, bem como à conveniência da instrução processual e à garantia de aplicação da lei penal, visto já possuir histórico delitivo delitivo nesta Comarca e elementos nos autos dando conta de possível imersão do autuado na organização criminosa denominada PCC. Acaso permaneça em liberdade, mesmo sendo acusado de cometer grave delito, o flagranteado ficará estimulado a continuar a exercer a mercância ilícita de entorpecentes e a praticar outros crimes. Nem se diga que a primariedade do flagranteado, a residência fixa e a profissão definida são motivos suficientes, de per si, para afastar a prisão preventiva, quando existentes nos autos outros elementos que recomendam, efetivamente a sua prisão, como só ser a manutenção da ordem pública, com garantia de segurança, não só para a sociedade, mas também para as vítimas diretas do uso de entorpecentes. Nesse sentido, pacífica apresenta-se a jurisprudência do STJ: (...) Por fim, verifico não ser o caso de aplicação das normas da Recomendação 62 do CNJ para o flagrado, porquanto a existência de emergência epidemiológica não pode ser considerada motivo, por si só, para alvará de soltura irrestrito a todos os presos. Cabe ao juiz fazer a análise concreta da situação de cada preso, a fim de verificar se, efetivamente, ele se encontra em situação de risco elevado, que, particularizando-o e destoando da condição de outros detentos, imponha a substituição da prisão cautelar pela domiciliar ou outra cautelar diversa da prisão. O que não é o caso. De mais a mais, como já mencionado, o risco de contaminação da população carcerária pelo novo Coronavírus não pode servir de carta de alforria para presos com histórico de reiteração delitiva, de alta periculosidade, integrantes de facções criminosas etc, de forma a submeter os demais cidadãos, além do risco do Covid-19, ao qual todos estamos expostos, também ao risco de se tornarem vítimas nas mãos de delinquentes contumazes em sociedade. Como já falei, a prisão preventiva só deve ser reservada para casos excepcionais, baseado o seu fundamento na INCONTESTÁVEL NECESSIDADE, no dizer do conspícuo (Processo Penal, nº 3, pág. 327). Entretanto, os fatos estão a demonstrar que o caso presente é excepcional, merecendo ser mantida a medida extrema, conforme aqui fundamentado. Sendo assim, por presentes os motivos concretos, entendo que da prisão preventiva do autuado é medida que se impõe, por subsistentes que estão os pressupostos e requisitos autorizadores (art. 311 e 312 do CPP). Outrossim, entendo incabível, in casu, quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Diante do exposto, presentes os requisitos concretos autorizadores da manutenção da custódia cautelar, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, configurados no necessário resquardo à ordem pública e à garantia de aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE , já qualificado nos autos, CONVERTENDO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 310, II, CPP, por presentes os motivos concretos autorizadores da cautelar máxima, consoante art. 312, do CPP. Registre-se a prisão do flagranteado no BNMP, com

remessa de cópia à Autoridade Policial ou Carcerária competente para ciência e cumprimento. (...)". ID 33805175: "É o que cabe relatar. Passo a decidir. Compulsando os autos, vislumbra-se que quanto ao delito ora investigado, as provas colhidas e produzidas, sobretudo a quantidade da droga apreendida e os indícios de participação em organização criminosa, não autorizam, por ora, a revogação da prisão. Ademais, conforme consta da certidão de nº 190772039, em que pese deferidas outrora, algumas diligências determinadas na cota ministerial não foram cumpridas, em especial, os antecedentes do acusado, laudo da arma e laudo da quebra de sigilo dos telefones, PELO QUE DEVE SER PROVIDENCIADO O CUMPRIMENTO, COM URGÊNCIA. Após, com ou sem as diligências, abra-se prazo para apresentação de alegações finais, findo o qual haverá a reapreciação da prisão, em sede de Sentença. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se." Destacou a autoridade impetrada que a reiteração delitiva do Paciente constitui elemento suficiente e idôneo para assegurar a segregação cautelar, pois este gozava da liberdade provisória concedida nos autos de outra ação penal em que responde perante o mesmo juízo, havendo elementos probatórios que revelam a participação de em organização criminosa, precisamente o PCC. Proferida a sentença penal condenatória, a autoridade impetrada destacou que: "DENEGO ao condenado o direito de recorrer em liberdade, visto persistirem as razões para a manutenção da prisão, uma vez que a liberdade do condenado põe em risco a ordem pública e a aplicação da Lei penal. Ressaltese que o réu permaneceu preso durante toda a instrução processual. não havendo motivos para a sua liberdade após a conclusão do feito nesta instância. Dessa forma, considero subsistentes os requisitos autorizadores da manutenção da segregação cautelar corporal do acusado, nos termos do art. 312 do CPP." Com efeito, a jurisprudência nacional possui entendimento que a reiteração delitiva do agente constitui fundamento justificador para a decretação da prisão preventiva para resquardar a ordem pública, revelando-se despicienda a existência de condições pessoais favoráveis do agente quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como ocorre na situação concreta dos autos. A fim de robustecer a fundamentação aqui apresentada, cito julgados do STJ sobre o tema analisado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, ante a demonstração, com base em elementos concretos, da periculosidade da paciente, pois, embora não seja expressiva a quantidade de drogas apreendidas - aproximadamente 4,83g de cocaína, acondicionada em 14 microtubos plásticos, e aproximadamente 5,45g de maconha, dividida em 2 porções -, há evidente risco de reiteração delitiva, considerando que a paciente teria sido presa há 1 mês no mesmo local, por delito idêntico, no qual foi concedida a liberdade provisória, tendo voltado a delinquir, o que somado ao fato de possuir 8 anotações por atos infracionais e de já ter cumprido medidas socioeducativas por atos infracionais equiparados aos delitos de tráfico de drogas e roubo, com ação transitada em julgado, demonstra seu maior envolvimento com a criminalidade e o risco ao meio social. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de

medida cautelar alternativa. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 723.453/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 24/03/2022) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II- Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o paciente ostentar registros criminais, tendo o d. juízo processante consignado que "em consulta aos autos de Ação Penal nº 0000727-32.2017.8.16.006, em tramitação perante a Vara Criminal de Cianorte, pelo sistema Projudi, constatei que o flagranteado foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas (denúncia anexa), sendo-lhe concedida liberdade provisória (decisão anexa), no entanto, em liberdade, voltou a ser preso na posse, evidenciando-se a periculosidade concreta revelada de substância entorpecente pela reiteração criminosa", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes) III - Ademais, impende destacar que é iterativa a jurisprudência "[...] deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relª. Minª., DJe de 24/04/2019). IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. V - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRq no HC 717.704/PR, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022) Consoante se observa dos julgados acima transcritos depreende-se que os fundamentos justificadores da prisão processual do Paciente encontram-se consentâneos com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, estando, ademais, ancorados em elementos concretos, razão pela qual não se infere a ocorrência de ilegalidade a ensejar a concessão da ordem. A quantidade elevada de drogas, os apontamentos de envolvimento com organização criminosa, bem assim a reiteração delitiva do Paciente e a

quantidade de pena imposta, a ser cumprida em regime inicial fechado, demonstram, ao revés do quanto apontado pelo Impetrante, que a segregação do Paciente atende às determinações do art. 282, incisos I e II do CPP, estando evidenciados o periculum libertatis e o requisito da garantia da ordem pública, na forma do art. 312 do mesmo código. Deste modo, inexistindo a comprovação de constrangimento ilegal a ensejar a concessão da presente ordem de Habeas Corpus, voto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, no sentido de que a ordem do presente Habeas Corpus seja DENEGADA. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se DENEGA A ORDEM de habeas corpus. Salvador/BA, de de 2022. Desa. — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora